



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 729.314 - PE (2015/0144198-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE020397
LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO E OUTRO(S) -
PE033670
AGRAVADO : FREVO BRASIL INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : RODRIGO CAHU BELTRÃO - PE022913
ANGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA E OUTRO(S) - PE028709

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. INDICAÇÃO ERRÔNEA DOS DADOS NA GUIA DE RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. PRECEDENTES. DISPOSIÇÕES DO NCPC. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE DE RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. DECISÃO PROFERIDA PELO MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *É dever da recorrente apontar o correto preenchimento das guias de recolhimento que compõem as custas do preparo, sob pena de deserção do recurso. A exigência do correto preenchimento da guia, longe de ser mero formalismo, presta-se a evitar fraudes contra o Judiciário, impedindo que se use a mesma guia para interposição de diversos recursos (AgRg no AREsp 736.400/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 6/4/2016).*

3. No caso, o BANCO fez a indicação errônea do processo na guia de recolhimento das custas judiciais juntada aos autos, uma vez que o número utilizado não corresponde ao processo ao qual se referiu.

4. Nos termos do art. 511, § 2º, do CPC/73, tão somente a insuficiência do preparo, e não a ausência de sua comprovação, ensejava a abertura de prazo de 5 dias para que fosse complementado. Precedentes.

5. Na hipótese dos autos, o acórdão contra o qual se insurgiu o BANCO via recurso especial foi **publicado aos 31/10/2014**. Desse modo, não se aplicam à espécie os dispositivos do NCPC invocados nas razões do agravo regimental, tampouco o princípio da primazia do julgamento de mérito, consagrado pelo novel diploma adjetivo. Força do Enunciado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 27 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 729.314 - PE (2015/0144198-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE020397
LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO E OUTRO(S) -
PE033670
AGRAVADO : FREVO BRASIL INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : RODRIGO CAHU BELTRÃO - PE022913
ANGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA E OUTRO(S) - PE028709

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Consta nos autos que BANCO SANTANDER BRASIL S.A. (BANCO) interpôs agravo de instrumento contra a decisão que homologou o plano de recuperação judicial de FREVO BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (INDÚSTRIA).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso em aresto assim ementado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA. NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO PELA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES. OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA LEI 11.105/05. ATENDIMENTO DAS DIRETRIZES LANÇADAS POR ESTE TJPE QUANDO DA APRECIÇÃO DO PRIMEIRO PLANO FORMULADO. NECESSIDADE DE SE ENVIDAR ESFORÇOS NA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA EM QUESTÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO E CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL MANTIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE DE VOTOS (e-STJ, fl. 437).

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 499/504).

Inconformado, o BANCO manejou apelo nobre com base nas alíneas a e c do permissor constitucional, alegando violação dos arts. 45, 49, § 1º, 61, 62 e 66, todos da Lei nº 11.101/05. Sustentou, em suma, que o plano de recuperação judicial não respeitou o disposto na legislação de regência, haja vista que nele há *cláusulas que preveem a novação da dívida perante coobrigados, tratamento diferenciado entre os credores da mesma classe e necessidade de Assembleia Geral de Credores em caso de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, todas em flagrante violação à Lei 11.101/2005 (e-STJ, fl. 521).

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 599/659).

Diante do juízo negativo de admissibilidade na origem, o BANCO manejou o respectivo agravo que, em decisão do Ministro Presidente da Segunda Seção, não foi conhecido, nos seguintes termos:

*É entendimento consolidado pela C. **Corte Especial** deste e. Tribunal que "A partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo" (AgRg no REsp 924942/SP, **Corte Especial**, Rel. Min. **Mauro Campbell Marques**, DJe de 18/3/2010).*

In casu, contudo, as guias de recolhimento GRUs possuem, segundo consta as fls. 578/579 e-STJ, numeração diferente do número do processo no tribunal de origem (art. 7º, § 6º, da Res. STJ n.º 4, de 1º de fevereiro de 2013).

*Anote-se que o número do processo de origem que deveria ter sido informado nas Guias de Recolhimento é aquele correspondente aos autos em que foi proferida a decisão impugnada por meio do respectivo Recurso Especial, ou seja, **0002944-39.2014.8.17.0000**, e não o que consta dos autos principais.*

(...)

Saliente-se, por fim, o entendimento consolidado neste e. Tribunal Superior, segundo o qual a apresentação posterior da guia de recolhimento do preparo não possui o condão de sanar vícios existentes quando da interposição do recurso, ainda que recolhida as custas no prazo recursal (e-STJ, fls. 716/718).

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 722/746), o BANCO alegou, em síntese, que, *à luz do do princípio da efetividade do processo e da instrumentalidade das formas*, o ser recurso especial não merecia ser considerado deserto. Aduziu que, *se há notícia da existência de depósito do valor do preparo em favor dos cofres públicos, não há que se falar em deserção, devendo, portanto, o recurso ser conhecido e provido, ESPECIALMENTE QUANDO O NÚMERO DO PROCESSO QUE CONSTA NA GUIA É DE AGRAVO ORIUNDO DO MESMO PROCESSO ORIGINÁRIO* (e-STJ, fl. 730). Acrescentou que o NCPC traz previsões que objetivam proteger a instrumentalidade das formas e referiu que o art. 511, § 2º, do CPC/73 possibilita ao recorrente sanar o valor do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preparo.

Pleiteou, alfim, o provimento ao agravo regimental, para determinar o imediato processamento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 729.314 - PE (2015/0144198-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE020397
LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO E OUTRO(S) -
PE033670
AGRAVADO : FREVO BRASIL INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : RODRIGO CAHU BELTRÃO - PE022913
ANGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA E OUTRO(S) - PE028709

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. INDICAÇÃO ERRÔNEA DOS DADOS NA GUIA DE RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. PRECEDENTES. DISPOSIÇÕES DO NCPC. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE DE RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. DECISÃO PROFERIDA PELO MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça..*

2. *É dever da recorrente apontar o correto preenchimento das guias de recolhimento que compõem as custas do preparo, sob pena de deserção do recurso. A exigência do correto preenchimento da guia, longe de ser mero formalismo, presta-se a evitar fraudes contra o Judiciário, impedindo que se use a mesma guia para interposição de diversos recursos* (AgRg no AREsp 736.400/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 6/4/2016).

3. No caso, o BANCO fez a indicação errônea do processo na guia de recolhimento das custas judiciais juntada aos autos, uma vez que o número utilizado não corresponde ao processo ao qual se referiu.

4. Nos termos do art. 511, § 2º, do CPC/73, tão somente a insuficiência do preparo, e não a ausência de sua comprovação, ensejava a abertura de prazo de 5 dias para que fosse complementado. Precedentes.

5. Na hipótese dos autos, o acórdão contra o qual se insurgiu o BANCO via recurso especial foi **publicado aos 31/10/2014**. Desse modo, não se aplicam à espécie os dispositivos do NCPC invocados nas razões do agravo regimental, tampouco o princípio da primazia do julgamento de mérito, consagrado pelo novel diploma adjetivo. Força do Enunciado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

6. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 729.314 - PE (2015/0144198-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE020397
LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO E OUTRO(S) -
PE033670
AGRAVADO : FREVO BRASIL INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : RODRIGO CAHU BELTRÃO - PE022913
ANGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA E OUTRO(S) - PE028709

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A irresignação não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme já constou do relatório, BANCO SANTANDER BRASIL S.A. (BANCO) interpôs agravo de instrumento contra a decisão que homologou o plano de recuperação judicial de FREVO BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (INDÚSTRIA).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso (e-STJ, fls. 429/441), e os embargos de declaração interpostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 499/504).

Inconformado, o BANCO manejou apelo nobre com base nas alíneas a e c do permissor constitucional, alegando violação dos arts. 45, 49, § 1º, 61, 62 e 66 da Lei nº 11.101/05. Sustentou, em suma, que o plano de recuperação judicial não respeitou o disposto na legislação de regência, haja vista que nele há *cláusulas que preveem a novação da dívida perante coobrigados, tratamento diferenciado entre os credores da mesma classe e necessidade de Assembleia Geral de Credores em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, todas em flagrante violação à Lei*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.101/2005 (e-STJ, fl. 521).

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 599/659).

Diante do juízo negativo de admissibilidade na origem, o BANCO manejou o respectivo agravo que, em decisão do Ministro Presidente da Segunda Seção, não foi conhecido, porquanto *as guias de recolhimento GRUs possuem, segundo consta as fls. 578/579 e-STJ, numeração diferente do número do processo no tribunal de origem (art. 7º, § 6º, da Res. STJ n.º 4, de 1º de fevereiro de 2013) [e-STJ, fls. 716/718].*

É contra esse julgado monocrático o presente inconformismo, que, reitere-se, não comporta provimento.

Isso porque, nos termos da jurisprudência desta Corte, *o número de referência, o código de recolhimento e outras informações que constam da Guia de Recolhimento da União são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento. (AgRg no AREsp 305.958/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 25/4/2013).*

No presente caso, conforme consignado na decisão agravada, o recolhimento efetuado, a título de custas judiciais, foi realizado em desacordo com o disposto na Resolução STJ que vigorava à época da interposição do recurso.

Isso porque a parte fez a indicação errônea do processo de origem na guia de recolhimento juntada aos autos, porquanto o número utilizado não corresponde ao processo ao qual se refere o recurso especial. Incide, portanto, no caso, a Súmula nº 187 do STJ, por analogia.

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO. NECESSIDADE DE CONSTAR O CORRETO NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em exame, vale registrar, aplica-se o Enunciado Administrativo 2 do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o preparo recursal deve ser comprovado no momento da interposição do recurso por meio da apresentação dos comprovantes de pagamento e das respectivas guias de recolhimento, independentemente de o seu recolhimento até ter sido efetuado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo inviável sua comprovação posterior - caso dos autos -, diante da consumação da preclusão processual.

3. É dever da recorrente apontar o correto preenchimento das guias de recolhimento que compõem as custas do preparo, sob pena de deserção do recurso. A exigência do correto preenchimento da guia, longe de ser mero formalismo, presta-se a evitar fraudes contra o Judiciário, impedindo que se use a mesma guia para interposição de diversos recursos.

4. A Corte Especial, no julgamento do AgRg no REsp 924.942/SP, de relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, uniformizou a jurisprudência no âmbito deste Tribunal Superior, consagrando o entendimento de que, "a partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo".

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 921.593/CE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 10/10/2016 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA, DE PLANO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. É ônus da parte recorrente o correto preenchimento da Guia de Recolhimento da União - GRU destinada ao pagamento das custas judiciais dos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça, com a indicação dos dados obrigatórios (códigos identificadores, dentre outros previstos nos normativos vigentes à época da interposição), sob pena de deserção. Precedentes.

2. "Na guia de recolhimento da União (GRU), deve constar, necessariamente, a indicação do número do processo de origem, sob pena de não conhecimento do recurso. **Não existindo correspondência entre o número de referência contido na guia de recolhimento e o número do processo sob análise, incide, por analogia, a Súmula n. 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos. No caso concreto, não se trata de insuficiência de preparo, e sim de ausência de comprovação do seu recolhimento, razão pela qual não há falar em abertura de prazo para complementação, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC."** (AgRg no AREsp 814.585/RS, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 12/02/2016).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 307.005/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 14/9/2016 - sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO. NECESSIDADE DE CONSTAR O CORRETO NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É dever da recorrente apontar o correto preenchimento das guias de recolhimento que compõem as custas do preparo, sob pena de deserção do recurso. A exigência do correto preenchimento da guia, longe de ser mero formalismo, presta-se a evitar fraudes contra o Judiciário, impedindo que se use a mesma guia para interposição de diversos recursos.

2. A Corte Especial, no julgamento do AgRg no REsp 924.942/SP, de relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, uniformizou a jurisprudência no âmbito deste Tribunal Superior, consagrando o entendimento de que, "a partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo".

3. Agravo interno não provido.

(AgRg no AREsp 736.400/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 6/4/2016 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. DESERÇÃO. PRECEDENTES. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. A indicação na Guia de Recolhimento da União de número de referência de processo diverso na origem, em desrespeito à Resolução n. 4/2013 do STJ, vigente na data da interposição do recurso, não comprova a regularidade do pagamento do preparo, impondo-se a pena de deserção.

2. "O número de referência, o código de recolhimento e outras informações que constam da Guia de Recolhimento da União são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controle de pagamento".

(AgRg no AREsp 305.958/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 18/04/2013, DJe 25/04/2013).

3. A comprovação do recolhimento das custas judiciais deve ser feita no ato de interposição do recurso, sendo incabível posterior regularização, em razão da preclusão consumativa.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.487.417/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 10/3/2015 - sem destaques no original)

Como se não bastasse, é certo que, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC/73, tão somente a insuficiência do preparo ensejava a abertura de prazo de 5 dias para sua complementação.

Nesse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. ART. 511, § 2º DO CPC DE 1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ.

I. É dever da parte recorrente comprovar o recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso especial sob pena de deserção, conforme previa o art. 511 do CPC/73.

II. A ausência de comprovação de recolhimento de custas judiciais difere da insuficiência do valor do preparo. Apenas esta enseja a abertura do prazo de cinco dias para sua complementação, conforme determinava o § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil de 1973, aplicado ao caso conforme enunciado administrativo n. 2 do STJ.

Incidência da Súmula n. 187/STJ.

III. Recurso de agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 928.617/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe 17/2/2017 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. VALORES LOCAIS REFERENTES À GRERJ. INFRINGÊNCIA DO ART. 511, CAPUT, DO CPC. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Na esteira da atual jurisprudência desta Corte, deve o recorrente, no ato da interposição do recurso especial, comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno, das custas judiciais, bem como dos valores locais estipulados pelo Tribunal de origem.

3. **A hipótese em apreço diz respeito à falta de comprovação do recolhimento da rubrica referente à GRERJ (valores locais) e não de insuficiência de seu valor a ensejar a abertura de prazo para sua complementação nos termos do art. 511, § 2º do CPC.**

4. Incidência da Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 173.273/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 8/8/2012 - sem destaque no original).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA INSTITUÍDA POR LEI LOCAL. DESERÇÃO RECONHECIDA NA INSTÂNCIA A QUO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Conforme certificado pelo Tribunal a quo e explicitado na decisão que inadmitiu o Recurso Especial, o requerente deixou de recolher os valores relativos às GRERJ. Desse modo, incide a Súmula 187 do STJ, segundo a qual é deserto o recurso interposto para o STJ quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.

2. **Apenas a insuficiência do preparo, e não sua ausência, autoriza a concessão do prazo estabelecido no § 2º do art. 511 do CPC. Precedentes do STJ.**

3. Ainda que assim não fosse, nas razões do Recurso Especial, o recorrente alega ofensa à legislação estadual, que tem sua análise obstada em Recurso Especial nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário."

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 161.520/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 14/6/2012 - sem destaque no original)

Referida dilação temporal, reitera-se, não se aplicava aos casos de **ausência de comprovação de recolhimento**, como na hipótese dos autos, em que a Corte de piso expressamente consignou que o número utilizado no comprovante juntado aos autos não corresponde ao processo no qual foi tirado o recurso especial.

Além do mais, ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016, *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a **decisões publicadas até 17 de março de 2016**) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Na situação ora analisada, o acórdão contra o qual se insurgiu o BANCO via recurso especial foi **publicado aos 31/10/2014**.

Desse modo, ao contrário do que quer fazer crer, não se aplicam à espécie os dispositivos do NCPC invocados das razões do agravo regimental, tampouco o princípio da primazia do julgamento de mérito, consagrado pelo novel diploma adjetivo.

Assim, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, ela deve ser mantida, por não haver motivos para a sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

Por derradeiro, advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (art. 1.026, § 2º).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0144198-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 729.314 / PE**

Números Origem: 00029443920148170000 3310890 331089000

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE020397
LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO E OUTRO(S) - PE033670
AGRAVADO : FREVO BRASIL INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA - EM RECUPERACAO
JUDICIAL
ADVOGADOS : RODRIGO CAHU BELTRÃO - PE022913
ANGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA E OUTRO(S) - PE028709

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE020397
LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO E OUTRO(S) - PE033670
AGRAVADO : FREVO BRASIL INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA - EM RECUPERACAO
JUDICIAL
ADVOGADOS : RODRIGO CAHU BELTRÃO - PE022913
ANGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA E OUTRO(S) - PE028709

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.